



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-384/2013 T8 <i>CHRISTIAN TASCHELMAYER</i>
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de Acervo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspetorias - Centro - (UGI – Oeste).

O interessado, profissional Engenheiro Cartógrafo Christian Taschelmayer, registrado neste conselho sob o nº 5063587970 em 03/11/2011, com atribuições conferidas pelo art. 6º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

O interessado apresentou:

• 1º Requerimento - Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, ART nº LC26665552 (folhas 03 e 04);

- Empresa Contratada: COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos;

- Contratante: Governo do Estado da Bahia - Secretaria de Turismo;

- Data de Início: 01/09/2016;

- Previsão de Término: 20/03/2018;

- Atividade Técnica: Elaboração – Estudo – Mapeamento – 1 unidade;

- Observação: Geoprocessamento de banco de dados geográficos referente aos serviços de consultoria especializada em relação de estudos de demanda turística atual e potencial com foco nos segmentos de turismo náutico e cultural na zona turística Baía de Todos os Santos (BTS) com vistas a apoiar a identificação dos subsegmentos e produtos a serem trabalhados pelo PRODETUR Nacional Bahia - Obs Consórcio NIPPON KOEI LAC/COBRAPE/RUSCHMANN

• Atestado Técnico em nome do Consórcio NIPPON KOEI LAC/COBRAPE/RUSCHMANN (folhas 05 a 07);

- Data de Início: 01/09/2016;

- Data de Término: 20/03/2018;

- Local de Realização dos Serviços: São Paulo/SP.

• Livro de Registro dos Empregados: Christian Taschelmayer (folhas 08 e 09) - sem informação do empregador;

- Admissão: 01/09/2010;

- Função: Engenheiro Cartográfico;

• Resumo de Profissional - Engenheiro Cartógrafo Christian Taschelmayer (folha 12);

• Resumo de Empresa - COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos (folha 13);

• Despacho da UGI Oeste para a CEEA (folha 15);

• Informação - elaborado pela assistência técnica DAC3/SUPCOL (folhas 16 a 18).

PARECER:

O Resumo de Profissional indica que o profissional possui registro ativo e não há ocorrências, responsabilidades técnicas e quadro técnicos ativos.

A atribuição do interessado é o art. 6º da Resolução CONFEA nº 2018/1973.

O Resumo de Empresa da COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos, nº 336604, indica registro ativo. A responsabilidade técnica foi revista para os 3 engenheiros civis. Não há quadro técnico ativo. Em pesquisa realizada por este relator através do CREA-Net em 30/08/2020, a empresa está com registro ativo e possui 5 profissionais como responsáveis técnicos, os engenheiros civis Wagner Jorge Nogueira, Alceu Guerios Bittencourt, Carlos Alberto Amaral de Oliveira Pereira, Haroldo Ribeiro de Oliveira e a engenheira química Carolina Harue Nakamura.

Considerando que no Atestado Técnico, emitido pelo Governo do Estado da Bahia - Secretaria de Turismo, indica a participação do profissional apenas na função de "geoprocessamento e banco de dados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

geográficos" em folha 07.

Considerando que pela natureza do trabalho realizado e o conjunto de profissionais que igualmente atuaram neste trabalho não foi informado a classificação da ART de Equipe, bem como sua vinculação à ART Inicial.

Considerando não ter sido observado a ART de Cargo ou Função em nome do profissional.

VOTO:

Por indeferir a solicitação do profissional, tendo em vista não indicar a forma de registro e a participação técnica na ART, além de seu vínculo com a empresa contratante de ART de Cargo ou Função Técnica, conforme os artigos 10, 11 e 43 da Resolução CONFEA nº 1025/2009.

Por solicitar a UGI-Oeste diligência junto ao profissional em atendimento ao art. 43 da Resolução CONFEA nº 1025/2009. E informar se o profissional está com visto regular para atuar nesta regional.

Por solicitar a UGI-Oeste diligência à empresa COBRAPE e averiguar a indicação em seu Quadro Técnico de profissionais do sistema CONFEA/CREA, inclusive o regular visto de profissionais de outras regionais para atuar no Estado de São Paulo. Atentar para as três profissionais que atuaram na função de Coordenadora de Equipe de Campo.

Por solicitar a UGI-Oeste diligência à empresa COBRAPE para identificar a existência de ART inicial e a sua vinculação das demais ARTs da Equipe Responsável e da Equipe Principal relativas aos profissionais do sistema CONFEA/CREA, vinculado ao Atestado Técnico emitido pelo Governo do Estado da Bahia - Secretaria de Turismo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . II - CONSULTA.****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-158/2020 C1 CREA-SP
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação do DCS/SUPJUR, através do memorando nº 011/2020 – DCS/SUPJUR, referente ao processo judicial nº 1000220-98-2017.8.26.0320, de informação de quais profissionais podem realizar perícia em ação de retificação de registro imobiliário;

Parecer

Considerando os artigos 4º e 6º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução Confea nº 1.095, de 29 de novembro de 2017:

“Art. 2º Compete ao engenheiro agrimensor e cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento, desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia.”

“Art. 3º O engenheiro agrimensor e cartógrafo poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.”

Voto

Por informar ao DCT/SUPJUR que estão habilitados para as atividades de retificação de registro imobiliário os Engenheiros Agrimensores portadores das atribuições do artigo 4º da Resolução Confea nº 218, de 1973, os Engenheiros Cartógrafos portadores das atribuições do artigo 6º da Resolução Confea nº 218, de 1973, e os Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos portadores das atribuições do artigo 2º da Resolução Confea nº 1.095, de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-278/2020	<i>RODRIGO PADOVAM TAVARES</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**1. HISTÓRICO:**

O consulente questiona se possui atribuições para realizar as atividades de Projeto urbanístico para fins de loteamento, Projeto de terraplenagem e perfis e Projeto de drenagem pluvial, nos seguintes termos:

“REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

Senhor Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Crea-SP, Eu, Rodrigo Padovam Tavares, portador da cédula de identidade RG n° 23.252.012-4 SSP/SP e CPF n° 017.832.779-47, Engenheiro Cartógrafo, cadastrado no CREA/SP sob n° 5062496540, com sede comercial localizada na Rua Sebastião de Paula Freitas, n° 580, Vila Formosa na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP 19.013-440, e-mail: agronomiagps@hotmail.com e telefone (18) 3908-8090, requeiro a Vossa Senhoria a informação sobre as minhas atribuições profissionais. Consultando as normativas não tenho a certeza se posso realizar os trabalhos abaixo listados e para isso solicito esclarecimento sobre tais projetos:

- Projeto urbanístico para fins de loteamento;
- Projeto de terraplenagem e perfis;
- Projeto de drenagem pluvial;

Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2.020.

Rodrigo Padovam Tavares!”

2. LEGISLAÇÃO:

A análise do processo baseou-se nos seguintes normativos:

- a. Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- b. Lei Federal no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências
- c. Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- d. Decisão Normativa n° 047, de 16 de novembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1. O consulente Engenheiro Cartógrafo Rodrigo Padovam Tavares possui as atribuições do artigo 6º, da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

“Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

l - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.”

3.3. Considerando a Resolução Confea n° 218, de 1973:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
 Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

4. CONSIDERAÇÕES:

Em atendimento ao questionamento do consulente (possui atribuições para realizar as atividades de Projeto urbanístico para fins de loteamento, Projeto de terraplenagem e perfis e Projeto de drenagem pluvial), Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
 Considerando o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional;

Considerando a Lei Federal nº 6.766/1979 estabelece os requisitos urbanísticos para loteamento;
 Considerando que as consultas recebidas pelo CREA/SP são fundamentadas, principalmente, na Lei nº 5.194/66 e nos normativos publicados pelo sistema Confea/Crea (Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias etc), legislação esta que pode ser obtida no site www.creasp.org.br;
 Considerando que se trata de consulta que envolve atribuição profissional no âmbito das atividades do grupo engenharia modalidade agrimensura, geologia e engenharia de minas e engenharia civil (conforme tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea - da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002)

CONCLUSÃO:

As atribuições do Engenheiro Cartógrafo estão bem explícitas no art. 6º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

“Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.”

Portanto, projeto urbanístico para fins de loteamento, projeto de terraplenagem e perfis e projeto de drenagem pluvial, SMJ não são atribuições do Engenheiro Cartógrafo.

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo C-278/2020;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR; e

Considerando a urgência da matéria.

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela conclusão que projeto urbanístico para fins de loteamento, projeto de terraplenagem e perfis e projeto de drenagem pluvial, SMJ não são atribuições do Engenheiro Cartógrafo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

II . III - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-113/2020	CREA-SP
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Consulta instaurado pela SUPCOL, com consulta quanto a indicação de profissional habilitado para atuar como perito avaliador de danos em área na qual ocorreu loteamento irregular, e tendo como interessado o CREA-SP.

Dos documentos constantes do processo, destaca-se:

Sentença - Processo Físico nº 0000783-75.2014.8.26.0042 - representada pela Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), fls 04 à 06;

Ofício - Processo Físico nº 0000783-75.2014.8.26.0042 - encaminhada ao CREA-SP para informar sobre a possibilidade de realização de perícia técnica, procedendo a quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos, em 17/09/2019 (fl. 15) e em 11/12/2019 (fl. 13);

Despacho, pelo MP-SP - para que o CREA-SP seja oficiado novamente para indicar profissional habilitado para a realização de perícia técnica, fl. 16;

Ofício CREA-SP nº 10581/2019 DRAPAT/SUPFIS - onde informa que não compete aos profissionais a realização de vistorias, perícias técnicas e a emissão de laudos e pareceres técnicos, além de que o loteamento em questão será objeto de fiscalização, fl. 17;

Manifestação do Analista Jurídico e Promotor de Justiça - para que se indique profissional habilitado e cadastrado no chamamento público para a realização de perícia técnica para quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos, com vistas à reparação do dano ambiental, fl. 18;

Termo do Convênio nº 36/2018 - MPSP firmado entre o MP-SP e o CREA-SP, fls 19 à 25;

Informação, produzida pela Assistência Técnica DAC-3/SUPCOL, fls. 26 à 38.

PARECER:

Considerando que a Sentença é baseada na realização de loteamento irregular, com dano ambiental à APP do Rio Pinheirinho e de forma geral ao loteamento, e segundo o CREA-SP o loteamento em questão será objeto de fiscalização.

Considerando que a Sentença é qualificada Manifestação do Analista Jurídico e Promotor de Justiça, ou seja, para que se indique profissional habilitado e cadastrado no chamamento público com vistas a realização de perícia técnica para quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos, com vistas à reparação do dano ambiental.

Considerando que o Termo do Convênio nº 36/2018 - MPSP firmado entre o MP-SP e o CREA-SP indica em seu item 2.1.1 alíneas 'b' e 'd', pois cita a competência do CREA-SP para, entre outras coisas, os serviços técnicos quando se tratar de interesse público para o cumprimento de legislação de proteção ambiental e avaliação do valor de mercado de imóveis, além de ações de fiscalização decorrente dos procedimentos administrativos instaurados pelo MP-SP, conforme citação abaixo:

"2.1.1 Realizar chamamento público visando cadastrar profissionais, legalmente habilitados, para realizar honorificamente, sem ônus, os serviços técnicos abaixo listados, incluindo a avaliação da qualidade técnica dos projetos, obras e outras autuações na área de engenharia e agronomia, quando se tratar de interesse público:

...
b. cumprimento de legislação de Proteção Ambiental;

...
d. realizar os trabalhos, no tocante à avaliação do valor de mercado de imóveis, por meio de inspeções, vistorias, realização de estudos, perícias e documentos técnicos;

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

2.1.2 Realizar ações de fiscalização decorrentes dos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sempre que solicitado;"

Considerando a Decisão Normativa nº 47/1992, que trata do parcelamento do solo urbano e as competências para executá-las, não há a previsão no item "A" de avaliação monetária para mensuração de danos ocasionados por loteamentos irregulares.

No entanto, cabe destacar que o profissional Geógrafo, através da Lei Federal nº 6664/1979 que disciplina a profissão de Geógrafo, através de seu art. 3º inciso I alíneas 'c', 'e', 'f', 'h', 'j' e 'l' possui formação para atuar no levantamento de passivos de ordem econômica e ambiental, ou valoração de dano ambiental urbanística, com notoriedade atuação em geografia de mercado (geomarketing), licenciamento ambiental, desenvolvimento sustentável, avaliação de impacto ambiental, estudos socioeconômicos, além do planejamento das bases dos núcleos urbanos, rurais e regionais em estudos físicos, territoriais, ambientais e econômicas, conforme citação da Lei abaixo:

Lei Federal nº 6664/1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

O exercício da profissão do Geógrafo é fiscalizado pelo sistema CONFEA/CREA, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6664/1979, e como profissional do sistema também está obrigado a emitir ART pelo exercício profissional, Resolução CONFEA nº 1025/2009 art. 2º.

No estudo da Resolução CONFEA nº 218/1973 artigos 4º, 6º, 23 e da Resolução CONFEA nº 1095/2017, não foram identificadas atribuições para os demais profissionais da modalidade Agrimensura que pudessem atuar com a valoração de dano ambiental urbanística decorrentes da implantação de loteamento irregular.

VOTO:

1.Favorável à indicação do profissional Geógrafo para atuar como perito avaliador com vistas a quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos para reparação de dano ambiental decorrentes da implantação de loteamento irregular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**SUPFIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-258/2013 V2 CREA-SP
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Consulta instaurado pela SUPFIS, com consulta quanto a minuta de instrução voltado para os procedimentos de interrupção de registro profissional, e tendo como interessado o CREA-SP.

Dos documentos constantes do processo, destaca-se:

- Minuta de Instrução, com alterações, para apreciação dos seguintes e deliberação, folhas 275 à 286;
- Quadro Analítico das Propostas de Alterações da Instrução 2560/2013 do CREA-SP, folhas 259 à 265;
- Parecer nº 108/2019/SUPJUR, que trata da análise da minuta, folhas 269 à 274;
- Memorando nº 14/19-CEA quanto a solicitação de breve explicação para o deferimento de interrupção de registro, folha 287;
- Decisão CEA nº 243/2018 que decidiu pelo encaminhamento da relação de interrupção de registro acompanhado do motivo do deferimento ou indeferimento, folha 288;
- Memorando nº 15/19-CAGE quanto a solicitação de breve explicação para o deferimento de interrupção de registro, folha 289;
- Solicitação da SUPFIS à SUPCOL para, folha 290:
 - o Verificar a possibilidade das Câmaras Especializadas para autorizar os gestores da SUPFIS para deferir ou indeferir solicitações de interrupção de registros;
 - o Verificar a pertinência da dispensa de referendos com outorga das competências aos gestores das unidades de atendimento para os pedidos de interrupção de registros;
 - o Verificar a possibilidade de autorização de deferimento para autorização de registro profissionais, registro de empresas e cancelamento de registro de empresas; e
 - o Apreciar a nova minuta.
- Despacho da SUPCOL para as câmaras especializadas para apreciação do solicitado pela SUPFIS, folha 291.
- Informação, produzida pela assistência técnica DAC-3/SUPCOL, folhas 292 à 305;

PARECER:

Considerando a Informação da Assistência Técnica, elenco as observações abaixo:

1. Devem ser analisados pela Câmara os seguintes aspectos conforme expresso às fls 29:
 - 1.1. Considerando o direito do profissional em solicitar a interrupção do registro e a celeridade na tomada de decisão pelos gestores da SUPFIS, entendo ser pertinente a emissão de decisão pela CEEA quanto ao deferimento ou indeferimento dos pedidos de interrupção de registro de profissionais, baseado na minuta de Instrução.
 - 1.2. Considero pertinente a dispensa da relação de referendo, conforme o Anexo VII.
 - 1.3. Não observo óbice em autorizar o deferimento de registro de profissionais e empresas, mas observo restrições para o cancelamento de registro de empresas, considerando a Resolução CFT nº 089/2019;
2. Quanto a possibilidade de, por meio de Decisão, autorizar os gestores da SUPFIS para que tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro:
 - 2.1. Não observo óbice na delegação de competência, observada a manifestação da SUPJUR em fl. 272 (último parágrafo) que trata do procedimento de cada Câmara definir os requisitos prévios de deferimento relacionados às atividades profissionais.
 - 2.2. Este aspecto foi abordado no item 2.1.
 - 2.3. Em caso de recurso, a matéria deverá ser julgada pela Câmara Especializada.
 - 2.4. É uma possibilidade, em casos de urgência, a utilização de ad referendum pelo Coordenador da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Câmara Especializada, que posteriormente será apreciado pelos conselheiros da Câmara e, na sequência, o Plenário.

3. Os critérios que devem ser obedecidos para o deferimento ou indeferimento dos pedidos de interrupção de registro, são os estabelecidos pelo artigo 30 da Resolução CONFEA n.º 1007/2003:

3.1. Então que não se aplique o inciso I do art. 30 da Resolução CONFEA n.º 1007/2003.

4. A minuta de Instrução prevê em seu art. 4.º os seguintes critérios para deferimento dos pedidos de interrupção de registro:

4.1. Favorável ao atendimento;

4.2. Favorável conforme o inciso III do art. 2.º da minuta de Instrução;

4.3. Cabe maiores explicações sobre o significado de "referendado";

4.4. Favorável ao atendimento;

4.5. Favorável ao atendimento;

4.6. Não há uma orientação específica para o profissional desempregado no momento de renovação de sua anuidade?

4.7. Deve-se deixar claro que não faz parte desta condição as atividades de pesquisa, extensão, desenvolvimento de protótipos e responsabilidade técnica em caso de empresas juniores.

4.8. Favorável ao atendimento;

4.9. Favorável ao atendimento conforme seção III da minuta de Instrução;

5. Sobre os critérios para deferimento das interrupções de registro previstos no anteprojeto de Instrução:

5.1. Que se abstenha de solicitar informações se o profissional possui registro em outro conselho;

5.2. Ciente;

5.3. Sobre a declaração:

5.3.1. Ciente;

5.3.2. Favorável a existência de declaração conforme os incisos I ao VII da minuta de Instrução;

5.3.2.1. Até segunda ordem, adotar a orientação do Ofício Circular CONFEA n.º 4145/2017 sobre a abstenção da exigibilidade de inscrição, e suas obrigações decorrentes, aos profissionais ocupantes de cargos públicos que não sejam engenheiros e agrônomos;

5.3.2.2. Abordado no item 5.3.2.1;

5.3.2.3. Abordado no item 5.3.2.1;

5.3.2.4. Abordado no item 5.3.2.1;

5.3.2.5. Abordado no item 5.3.2.1;

5.3.3. Mais produtora exigir ciência do profissional, do que exigir sua declaração frente a existência de processo de ordem "E" e/ou "SF" em tramitação;

5.3.3.1. Abordado no item 5.3.3;

5.3.3.2. Abordado no item 5.3.3;

5.3.4. Manter o questionamento ao profissional, além do levantamento de ART em aberto pelo CREA-SP;

5.3.5. Manter a ciência sobre a necessidade de solicitação de reativação de registro para retorno ao exercício profissional;

5.3.6. Manter a ciência sobre a baixa de registro profissional não anula a existência de eventuais débitos;

5.3.7. Ciente, conforme item 5.3.3;

5.3.8. Dar ciência de que se constatado, durante o período de interrupção do registro profissional, o exercício de atividades, o profissional ficará sujeito à autuação por exercício ilegal, além da suspensão imediata da interrupção do registro profissional;

5.4. No caso de registro ativo e não referendado, observa-se a necessidade de prévio referendo pela Câmara Especializada, porém, há de se explicar melhor a condição de referendo;

5.5. Favorável à ampliação do conceito, conforme o inciso III do art. 30 da Resolução CONFEA n.º 1007/2003;

5.6. Ciente;

5.7. Ciente;

5.8. Ciente;

5.9. Apuração de atividades e situações em que ela será realizada:

5.9.1. Considerando o atendimento aos artigos 30 e 31 da Resolução CONFEA n.º 1007/2003, não há porque manter o inciso I do art. 10 da minuta da Instrução que trata do CRQ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020*5.9.2.Ciente;**5.9.3.Sobre o indeferimento e deferimento do requerimento de interrupção do registro:**5.9.3.1.Ciente;**5.9.3.2.Ciente;**5.9.3.3.Ciente;**5.9.3.4.Ciente;**5.9.3.5.Ciente;**5.9.3.6.Ciente;**5.9.3.7.Considerando que atualmente há mecanismos de atendimento dos artigos 30 e 31 da Resolução CONFEA nº 1007/2003, a Instrução representa um ato de delegação de competência das Câmaras Especializadas à estrutura auxiliar do CREA-SP;**5.9.3.7.1.Deverá atender o art. 14 da Lei Federal nº 9784/1999 e seus parágrafos;**5.9.3.7.2.Atendido o item anterior;**6.A minuta de Instrução prevê em seu art. 7º os seguintes critérios para indeferimento dos pedidos de interrupção de registro:**6.1.Ciente;**6.2.Ciente;**6.3.Ciente;**6.4.Ciente;**6.5.Ciente;**7.Sobre os critérios de indeferimento das interrupções de registro previstos no anteprojeto de Instrução:**7.1.Ciente;**7.2.Para a interrupção do registro o profissional deverá atender, apenas, aos incisos I e II do art. 31 da Resolução CONFEA nº 1007/2003;**7.2.1.Ciente;**7.2.2.Ciente;**7.2.3.Ciente;**7.2.4.Ciente;**7.2.5.Não há previsão legal para a retenção da carteira profissional;**7.3.Ciente, o Ofício Circular CONFEA nº 4145/2017 foi além ao não distinguir ocupantes de cargos públicos que não sejam, ou sejam, engenheiros e agrônomos;**7.4.A Resolução CONFEA nº 1007/2003 é soberana no que pese sobre o indeferimento da solicitação de interrupção de registro;**7.5.Ciente;**8.Quanto a pertinência da dispensa da relação de referendo: O ato representa a delegação de competência das Câmaras Especializadas para os gestores da SUPFIS com a dispensa da relação de referendo. Assim, deverá ser considerado a Lei Federal nº 9784/1999 e os artigos 11, 12 e 14;**9.Quanto a verificar a possibilidade de obter autorização de deferimento para registro de profissionais, registros de empresas e cancelamento de registros de empresas:**9.1.Ciente;**9.1.1.Ciente;**9.2.A matéria sobre registro de profissionais, registros de empresas e cancelamento de registros de empresas deverá ser objeto de análise futura, por falta de previsibilidade na minuta de Instrução.***VOTO:***1.Favoravelmente quanto as solicitações de interrupção de registro ser objeto de análise e decisão pelos gestores da SUPFIS, considerando o direito do profissional em solicitar a interrupção do registro e a necessária celeridade na tomada de decisão, baseado na minuta de Instrução, acompanhado de relatório mensal, para ciência da Câmara Especializada, o conteúdo deste relatório será detalhado posteriormente;**2.Favorável pela dispensa do referendo sobre a relação de profissionais que solicitaram a interrupção de seus registros profissionais, considerado a Lei Federal nº 9784/1999 e os artigos 11 e 12;**3.Favorável em autorizar o deferimento de registro de profissionais e registro de empresas aos gestores*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

da SUPFIS, acompanhado de relatório mensal, para ciência da Câmara Especializada, o conteúdo deste relatório será detalhado posteriormente;

4. Desfavorável para o cancelamento de registro de empresas, considerando o impacto na modalidade agrimensura da Resolução CFT nº 089/2019 e a falta de previsibilidade na minuta de Instrução;

5. Favorável quanto a delegação de competência da CEEA aos gestores da SUPFIS, respeitados os requisitos prévios de deferimento relacionados às atividades profissionais que serão objeto de análise futura;

6. Em caso de recurso movido pelo profissional, a matéria deverá ser julgada pela Câmara Especializada e desta para o Plenário do CREA-SP;

7. Em casos de urgência, a solicitação de interrupção de registro profissional poderá ser decidida pelo coordenador da Câmara Especializada através do uso de ad referendum, que posteriormente, será apreciado pelos conselheiros da Câmara e, na sequência, o Plenário.

8. Devem ser respeitados os artigos 30 e 31 da Resolução CONFEA nº 1007/2003 para o deferimento ou indeferimento dos pedidos de interrupção de registro;

9. Não aplicabilidade do inciso I do art. 30 da Resolução CONFEA nº 1007/2003, considerando a Lei Federal nº 12514/2011.

10. Impossibilidade de emitir manifestação sobre o registro de profissional estar ativo e referendado para o deferimento dos pedidos de interrupção de registros, pois há necessidade de maiores discussões e esclarecimentos;

11. Esclarecer a possível orientação específica para o profissional desempregado no momento da renovação de sua anuidade;

12. Desfavorável a interrupção de registros dos docentes que, além de ministrarem aulas, tenham como atividades profissionais o exercício de pesquisa e a responsabilidade técnica em caso de empresas juniores;

13. Desfavorável ao profissional, que solicita a interrupção de registro, ter que informar se possui registro em outro conselho;

14. Favorável a existência de declaração conforme os incisos I ao VII do Anexo I da minuta de Instrução;

15. Até melhor entendimento legal, adotar a orientação do Ofício Circular CONFEA nº 4145/2017 sobre a abstenção da exigibilidade de inscrição, e suas obrigações decorrentes, aos profissionais ocupantes de cargos públicos que não sejam profissionais do sistema CONFEA/CREA;

16. Exigir ciência do profissional, e não a sua declaração, frente a existência de processos de ordem "E" e/ou "SF" em tramitação, considerando que o CREA-SP já detém esta informação;

17. Além da declaração contida no Anexo I da minuta de Instrução, que o CREA-SP promova o levantamento de possíveis ART's em aberto;

18. Para o deferimento do pedido de interrupção do registro profissional consignar o que prega o inciso III do art. 30 da Resolução CONFEA nº 1007/2003;

19. Desfavorável em manter o inciso I do art. 10 da minuta da Instrução que trata do CRQ, pois os artigos 30 e 31 da Resolução CONFEA nº 1007/2003 já cumprem a sua função;

20. A minuta de Instrução representa um ato de delegação de competência das Câmaras Especializadas aos gestores da SUPFIS, portanto, deverá atender o art. 14 da Lei Federal nº 9784/1999 e seus parágrafos;

21. Para a interrupção do registro, o profissional deverá atender apenas aos incisos I e II do art. 31 da Resolução CONFEA nº 1007/2003;

22. Desfavorável para a retenção da carteira profissional como condição para o deferimento da solicitação de interrupção do registro profissional, ou como condição posterior ao citado deferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM E
III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**UGI SÃO CARLOS**

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>	
6	E-39/2018	V.P.D
	Relator COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL	

Proposta**UGI SÃO CARLOS**

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>	
7	E-40/2018	V.P.D
	Relator COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL	

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REGISTRO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-12074/2004 V2 <i>HIDROTOPO LEVANTAMENTOS DE HIDROLOGIA E AGRIMENSURA LTDA</i>
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico**Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.**A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "levantamentos de hidrologia e agrimensura" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Mario de Freitas Mendes até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.**A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 36 a 37).**Parecer**Considerando o requerimento da interessada;**Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;**Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;**Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.**Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.**Voto**1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e**2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-13017/1992	<i>SERV TOP S/C LTDA – ME</i>
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico**Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.**A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “prestação de serviços topográficos” e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Wilson Aparecido Benati até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.**A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 31 a 33).**Parecer**Considerando o requerimento da interessada;**Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;**Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;**Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.**Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.**Voto**1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e**2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-3889/2018	ALESSANDRO SEBASTIÃO GOMES RODRIGUES
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.

A interessada foi registrada "ad referendum" da CEEA, com objeto social "serviços de topografia e agrimensura" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Alessandro Sebastião Gomes Rodrigues até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de baixa (fls. 20) e apresenta Certificado de registro no CFT (fls. 21).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.

Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.

Voto

1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1838/2015	<i>FPM TOPOGRAFIA LTDA ME</i>
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico**Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.**A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "Prestação de serviço técnico de topografia e locação de equipamentos de topografia" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Fernando Pellegrino Martin até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.**A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 16).**Parecer**Considerando o requerimento da interessada;**Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;**Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;**Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.**Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.**Voto**1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e**2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-29066/2000 V2 <i>TOPOBRAS – TOPOGRAFIA DE OBRAS S/S LTDA</i>
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico**Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.**A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “Prestação de serviços de topografia e locação de equipamentos para construção civil” e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Durval Soares de Paulo até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais.**A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 92 a 94).**Parecer**Considerando o requerimento da interessada;**Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;**Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;**Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.**Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.**Voto**1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e**2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-3490/2017	<i>F.F. DA ROCHA LTDA</i>
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico**Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.**A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “serviços de topografia e georreferenciamento” e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Fabio Fernandes da Rocha até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.**A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 16 a 18).**Parecer**Considerando o requerimento da interessada;**Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;**Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;**Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.**Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.**Voto**1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e**2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-30077/2002 V2 <i>TOPOSERV LTDA</i>
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico**Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.**A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "Prestação de serviços topográficos, por conta própria ou de terceiros" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Lauro Bibiano até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais. A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 65 ao 73).**Parecer**Considerando o requerimento da interessada;**Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;**Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;**Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.**Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.**Voto**1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e**2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-812/2014	VPF TOPOGRAFIA LTDA
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "prestação de serviços de topografia" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Valdemir Parizo de Faria até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 27 a 28).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.

Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.

Voto

1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-786/2018 ORIGINAL E P1 Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO	W R NASCIMENTO TOPOGRAFIA LTDA
-----------	---	--------------------------------

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.

A interessada foi registrada "ad referendum" da CEEA, com objeto social "serviços técnicos de topografia, cartografia e geodésia, comércio varejista de materiais de construção via internet" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura William Raul Nascimento até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de baixa (fls. 04 e 05) e apresenta Certificado de registro no CFT (fls. 06).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnico Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.

Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.

Voto

1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UOP AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-1514/2010 V2 <i>CLAUDIO BENATTI SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA – ME</i>
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico**Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.**A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “serviços de topografia, compreendendo estudos topográficos, levantamento de limites e projetos topográficos” e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Claudio Benatti até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.**A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 20 e 21).**Parecer**Considerando o requerimento da interessada;**Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;**Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;**Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.**Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.**Voto**1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e**2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UOP ITATIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-770/2017 ORIGINAL E P1 Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO	POLLI & ALMEIDA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA
-----------	---	---

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "serviços de cartografia, topografia e geodésia" e tinha anotado em seu quadro técnico a Técnica em Agrimensura Sandra Regina Polli até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 13).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.

Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.

Voto

1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UOP VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-106/2013	ULTREMARE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de baixa de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "prestação de serviços de nível técnico em Agrimensura" e tinha anotado em seu quadro técnico o Técnico em Agrimensura Daniel Ultremare da Silva até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de baixa por estar registrado no CFT (fls. 28 a 29).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que durante seu período de registro neste Crea-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Agrimensura. Não há informações nos autos que a empresa tenha desenvolvido e/ou desenvolva atividades para as quais este profissional não tenha sido suficiente.

Considerando que neste sentido, cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, cabendo à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.

Voto

1) por acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-740/2019	ARMINDO JOSE GONÇALVES NETO
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico*

Trata-se de Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09).

Consta mensagem eletrônica do Crea-MG, confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga possui cadastro com as seguintes atribuições: "exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/16 do Confea" (fls. 10).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Considerando a manifestação do CREA-MG sobre as atribuições concedidas ao profissional que são exclusivas para as atividades de geoprocessamento, e portanto, não abrange as atividades de georreferenciamento.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Armindo Jose Gonçalves Neto, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e extensão de atribuições para geoprocessamento pelo artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo PR-11/2020;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR; e

Considerando a urgência da matéria.

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Armindo Jose Gonçalves Neto, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e extensão de atribuições para geoprocessamento pelo artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016. E pelo encaminhamento a CEEC e posteriormente ao Plenário do CREA-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-20/2020	MARCEL ALVES DO AMARAL
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 13).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Marcel Alves do Amaral, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo PR-20/2020;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR; e

Considerando a urgência da matéria.

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Marcel Alves do Amaral, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-141/2020	JEAN CARLOS LIBERATO RIBEIRO DA SILVA
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 12).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: "do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" (fls. 10).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Jean Carlos Liberato Ribeiro da Silva, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003, com a emissão da respectiva Certidão consignando a atribuição para levantamento topográfico, do artigo 6º da Resolução CONFEA nº 218/73, e conforme o artigo 1º, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, conforme o artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/16.

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo PR-141/2020;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR; e

Considerando a urgência da matéria.

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Jean Carlos Liberal Ribeiro da Silva, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003, com a emissão da respectiva Certidão consignando a atribuição para levantamento topográfico, do artigo 6º da Resolução CONFEA nº 218/73, e conforme o artigo 1º, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

*Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, conforme o artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/16.
E encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do CREA-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-351/2019	<i>FRANCISCO GERBI CORSETTI</i>
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

O referido processo trata-se de requerimento, do Engenheiro Agrônomo Francisco Gerbi Coresetti, para Anotação de Curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor, com a finalidade de assumir responsabilidade de serviços para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, junto ao INCRA, conforme requerimento do profissional - RP de 01/04/2019 - Protocolo 043.253 (fls. 02).

O interessado conclui o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de 23/08/2012 a 10/05/2013, num total de 480 horas/aula, (fls.03 e verso).

PARECER:

Considerando as informações da Analista de Serviços Administrativos – DAC3/SUPCOL (fls. 10 a 12 e versos);

Considerando os dispositivos legais em destaques:

Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca:

(...)

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução nº 1007 do CONFEA, de 05 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destaca:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

(...)

Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA, de 03 de dezembro de 2004:

DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Decisão Plenária PL - 1347/08 do CONFEA, 29 de setembro de 2008 – Interessado: Crea-MS – Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais:

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...) d) para os casos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. Resolução nº 1073/16 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual se destaca:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020*(...)*

§ 6º *Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

§ 7º *É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

(...)

Art. 8º *Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.*

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 10. *Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:*

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

Decisão Plenária PL- 2217/2018, 17 de dezembro de 2018 - Responde à Ementa: consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento.

(..). DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Normativos CONFEA: (<<http://normativos.confea.org.br/apresentacao/apresentacao.asp>>), sobre:

- Lei: Norma geral de conduta que disciplina as relações de fato incidentes no direito, e cuja observância é imposta pelo poder estatal, sendo elaborada pelo Poder Legislativo, por meio do processo adequado.

- Decreto: Ato do Presidente da República para estabelecer e aprovar o regulamento de lei, facilitando a sua execução.

- Decreto-Lei: Norma baixada pelo Presidente da República que se restringia a certas matérias e estava sujeita ao controle do Congresso Nacional.

- Resolução: Ato normativo de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinado a explicitar a lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos.

- Decisão Normativa: Ato de caráter imperativo, de exclusiva competência do Plenário do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos a serem seguidos pelos Creas, visando à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

uniformidade de ação.

- *Decisão Plenária: Ato de competência dos Plenários dos Conselhos para instrumentar sua manifestação em casos concretos.*

(...)

VOTO:

Com base no parecer, em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, voto:

- a) *Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003;*
- b) *Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor; porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução;*
- c) *Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;*

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo C-278/2020;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR; e

Considerando a urgência da matéria.

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, por: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor; porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI SJCAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-11/2020	<i>EDENILSON RODRIGUES</i>
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo anotação de curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação e certidão (fls. 02);*
 - cópia do Certificado de conclusão do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, em 2019/2º semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*
- Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).*

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Edenilson Rodrigues, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR conforme disposto no artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo PR-11/2020;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR; e

Considerando a urgência da matéria.

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Edenilson Rodrigues, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR conforme disposto no artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-875/2019	RONALDO NOGUEIRA DE PAULA
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Produção requerendo emissão de Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade de serviços de Georreferenciamento, revisão de suas atribuições e extensão de atribuições na área Ambiental.

O interessado apresenta:

- requerimento de extensão de atribuições na área da engenharia modalidade Mecânica e Metalúrgica, na modalidade Civil, dentro da Engenharia Ambiental, atribuição pertinente à Decisão Plenária nº PL-2087/2004 e atribuição pertinente à Decisão Plenária nº PL-0489/1998 (fls. 02 a 11);*
- cópia do Diploma, Histórico Escolar e ementas de disciplinas do curso de Engenharia de Produção (fls. 28 a 29, 30 a 32 e 33 a 72); e*
- cópia do Diploma, Histórico Escolar e ementas de disciplinas do curso de Especialização em Engenharia Ambiental (fls. 12 a 13, 16 e 18 a 27).*

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 3º da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando que compete à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a apreciação do requerimento que comprovem que o interessado cursou, por meio de cursos regulares de graduação ou por meio de cursos de qualificação/aperfeiçoamento profissional, os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária Confea nº PL-2087/2004 para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Considerando que compete à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a apreciação do requerimento de extensão de atribuições na área da engenharia modalidade Mecânica e Metalúrgica, inclusive para a atribuição de projetos de prevenção contra incêndio; e

Considerando que compete à Engenharia Civil a apreciação do requerimento de extensão de atribuições referentes a Engenharia Ambiental.

Voto

Pela NÃO concessão de atribuições e conseqüente emissão da certidão relacionadas à Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pois não foram identificados os conteúdos formativos previstos no item 2-I da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004. Encaminhar inicialmente para apreciação à CEEMM, e posteriormente à CEEC.

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo PR-11/2020;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR; e

Considerando a urgência da matéria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela NÃO concessão de atribuições e consequente emissão da certidão relacionadas à Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pois não foram identificados os conteúdos formativos previstos no item 2-1 da Decisão Plenária CONFEA n° 2087/2004. Encaminhar inicialmente para apreciação à CEEMM, e posteriormente à CEEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UGI TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-796/2019	TIAGO BERTOLETTI CANELLA
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Sanitarista e Ambiental requerendo anotação de curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação e certidão (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, em 2019/1º semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09).

O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 10).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago Bertolletti Canella, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo PR-796/2019;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR; e

Considerando a urgência da matéria.

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago Bertolletti Canella, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UOP ITAPE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-67/2020	<i>BENEDITO HONORIO JUNIOR</i>
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 10).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Benedito Honorio Junior, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F do item 2-I da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004, conforme disposto no artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo PR-67/2020;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR;

Considerando a solicitação de urgência do interessado e da matéria.

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Benedito Honorio Junior, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F do item 2-1 da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004, conforme disposto no artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UOP POÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	PR-127/2020	<i>PEDRO ROGÉRIO FRANCO</i>
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 08).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Pedro Rogério Franco, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F do item 2-1 da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto no artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/16 e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

Despacho – Decisão ad referendum

Considerando o parecer no processo PR-127/2020;

Considerando o parecer nº 101/2020-SUPJUR; e

Considerando a urgência da matéria.

Decido, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Pedro Rogério Franco, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F do item 2-1 da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto no artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/16 e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	PR-912/2009	<i>BRUNO MENEGUINI PILOTO</i>
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geógrafo requerendo anotação de curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação e certidão (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, Área de Conhecimento: Ciências Agrárias e Engenharia de Agrimensura, realizado na Faculdade “Dr. Francisco Maeda” – Fafram, de Ituverava/SP, em 2018/2º semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 06 e 07 a 09).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 12).

O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 13).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Geógrafo Bruno Meneguini Piloto, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, Área de Conhecimento: Ciências Agrárias e Engenharia de Agrimensura, realizado na Faculdade “Dr. Francisco Maeda” – Fafram, de Ituverava/SP, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**V . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	PR-13/2020	JOYCE OLIVEIRA LEITÃO
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Geógrafa Joyce Oliveira Leitão, por motivos de atuação não exigir o registro.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Tutoria Acadêmica EaD junto ao Instituto Presbiteriano Mackenzie (fls. 17).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ativa pela interessada (fls. 08).

O Instituto Presbiteriano Mackenzie apresenta declaração da função da interessada, cujas atividades são de área acadêmica (fls. 12).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o art. 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando as atividade e requisitos apresentados pelo empregador;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

Considerando a Ação Civil Pública – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP – que proibiu que o Crea-SP exigisse o registro dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas.

Voto por conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 25/09/2020**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF****VI . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

31	SF-496/2014	ANTONIO APARECIDO DO PRADO
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta*Histórico**Trata-se da interrupção do registro do Eng. Agrim. Antonio Aparecido do Prado.**O interessado trabalha na Sucocítrico Cutrale Ltda. como Gerente de Manutenção (fls. 15);**A CEEA interrompeu o registro, porém encaminhou o processo à CEEMM (fls. 28 a 30);**A CEEMM entendeu que o interessado estaria ocupando cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, conforme Decisão CEEMM/SP nº 402/2018 (fls. 40 a 41);**O processo foi encaminhado ao Jurídico que se manifestou pelo conflito entre as Decisões (fls. 42).**Parecer**Considerando o requerimento de interrupção de registro pelo interessado;**Considerando as atribuições do interessado;**Considerando a descrição de atividades desenvolvidas pelo interessado, às fls. 15;**Considerando a Decisão CEEA/SP nº 180/2016, às fls. 28 a 30;**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 402/2018, às fls. 40 a 41;**Considerando que, conforme artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003, para proceder a interrupção o profissional não deve ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea ou constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Considerando a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;**Considerando que, a princípio o interessado estaria ocupando cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, conforme Decisão CEEMM/SP nº 402/2018;**Considerando que, a princípio, o interessado estaria incorrendo em infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; e**Considerando a Informação da SUPJUR, às fls. 42.**Voto**Por rever a Decisão CEEA/SP nº 180/2016, devendo a fiscalização apurar se o interessado continua desenvolvendo atividades de Engenharia e Agronomia, diligenciando a Sucocítrico Cutrale Ltda e notificando o interessado para informar suas atuais atividades, situação em que se deve reativar o registro do interessado e verificar a continuidade de exorbitância de atribuições.*